



Processo Legislativo nº.82324/2025

Projeto de Lei nº 211/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº324/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 211/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa “Circuito de Encontros, Batalhas e Movimento da Poesia Falada – SLAM”, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 211/2025, de autoria do Legislativo, que visa instituir o Circuito de Encontros, Batalhas e Movimento da Poesia Falada – SLAM no âmbito do Município de Araucária.

O Chefe do Executivo fundamenta o veto em suposta inconstitucionalidade formal, alegando vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, CF; art. 41, V, da LOM), além da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT e art. 16 da LRF).

Vieram os autos a esta Comissão para emissão de parecer.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise não cria órgão, secretaria ou estrutura administrativa, tampouco interfere na organização interna da Administração. Limita-se a instituir política cultural e inserir evento no calendário oficial do Município, matéria que se insere na competência legislativa genérica do Parlamento Municipal (art. 30, I e IX, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes) de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que instituem obrigações ou programas ao Executivo, desde que não tratem da sua estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores públicos. Nesse mesmo sentido: ADI 3.394/DF, ADI 3.254/PR e ADI 4.048/BA.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a





Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, não prospera o argumento de vício formal, visto que o Legislativo exerce sua função de legislar em prol do interesse público, respeitando a harmonia e independência dos poderes (art. 2º, CF).

O veto também sustenta ausência de estimativa de impacto financeiro. Contudo, o Projeto de Lei em tela não cria despesa obrigatória nem institui renúncia de receita. A previsão de encontros culturais não exige, necessariamente, desembolso do Executivo, podendo ser realizada mediante parcerias, editais de fomento, apoio de coletivos culturais e utilização de espaços já existentes, sem impacto orçamentário relevante.

Ademais, a própria LRF (art. 16, §3º) excepciona da necessidade de estimativa prévia as despesas consideradas irrelevantes, nos termos definidos na LDO. Os custos de eventual apoio institucional a eventos culturais populares, por sua natureza, se enquadram nessa exceção.

O incentivo à cultura, à literatura e à democratização da arte é dever constitucional do Estado, conforme art. 215 da Constituição Federal, que assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais. O projeto promove a inclusão social, a valorização da juventude, a democratização da cultura e o acesso a espaços de expressão artística, em consonância com os princípios da administração pública.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, a iniciativa não apenas é legítima, como necessária ao fortalecimento da política cultural de Araucária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 211/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.





Araucária, 01 de outubro de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

01/10/2025 11:37:59

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 324/2025-CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 211/2025.

Araucária, 09 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

10/10/2025 11:52:11

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

09/10/2025 13:55:01

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

